

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2024

Projeto de norma regulamentar sobre as notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR

13 de março de 2024

1. ENQUADRAMENTO

1.1 Âmbito e objetivo

O [Regulamento \(UE\) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012](#), relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (comumente designado por “EMIR”), define requisitos em matéria de compensação e gestão de risco bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão (na sigla inglesa, “OTC”), requisitos de comunicação de informação relativa a todos os contratos de derivados celebrados e requisitos uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais e dos repositórios de transações.

Em particular, o EMIR estabelece, nos termos do artigo 4.º, a obrigatoriedade de compensação, através de uma contraparte central, de todos os contratos de derivados OTC pertencentes a qualquer classe que tenha sido declarada sujeita a essa obrigação, se esses contratos satisfizerem determinadas condições.

A obrigação de compensação impende sobre as contrapartes financeiras e não financeiras que assumam posições em contratos de derivados OTC que se encontrem acima de determinados limiares de compensação definidos no artigo 11.º do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012](#), ou que não efetuem o cálculo das posições nos termos do n.º 3 do artigo 4.º-A e do n.º 3 do artigo 10.º do EMIR, respetivamente para as contrapartes financeiras e não financeiras.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do EMIR, relativamente às contrapartes financeiras, e no n.º 1 do artigo 10.º do EMIR, relativamente às contrapartes não financeiras, se uma contraparte não calcular as suas posições ou o resultado desse cálculo exceder algum dos limiares de compensação fixados, essa contraparte deve notificar imediatamente a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a autoridade nacional competente desse facto. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A e do n.º 2 do artigo 10.º do EMIR, respetivamente para as contrapartes financeiras e não financeiras, uma contraparte que esteja sujeita à obrigação de compensação

permanece sujeita a essa obrigação até que demonstre à autoridade nacional competente que os limiares de compensação fixados deixaram de ser excedidos.

A ESMA elaborou um formulário para o cumprimento adequado das notificações referidas no parágrafo anterior a essa Autoridade.

Por outro lado, os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central ficam sujeitas à adoção de procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e mitigar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte. As contrapartes devem ainda estabelecer procedimentos de gestão de risco que exijam trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do EMIR e do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016](#) (doravante, “Regulamento Delegado”), com as alterações subsequentes.

O EMIR prevê, sob determinadas condições, isenções para as transações intragrupo, na aceção do seu artigo 3.º, em relação à obrigação de compensação junto de uma contraparte central, ao estabelecimento de procedimentos de gestão de risco que exijam trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central e à obrigação de comunicação de informações a um repositório de transações. Para efeitos de aplicação das isenções previstas, o EMIR e o Regulamento Delegado definem procedimentos a serem seguidos pelas contrapartes e pelas autoridades nacionais competentes.

A nível nacional, o [Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março](#), que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do EMIR e dos atos delegados e de execução que o desenvolvem, designa, na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) como a autoridade competente para a supervisão do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo EMIR pelas contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à sua supervisão, bem como para a averiguação das respetivas infrações, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

Neste contexto, a ASF entendeu pertinente clarificar os elementos de informação a comunicar e o respetivo modo de envio, a fim de facilitar a apresentação à ASF das notificações relativas à obrigação de compensação e das notificações e dos pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR e do Regulamento Delegado.

Por outro lado, tendo em vista conferir maior flexibilidade à necessária adaptação periódica dos formulários que devem ser utilizados para o envio de alguns dos referidos elementos de informação (resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional), estabelece-se a sua disponibilização e das respetivas alterações em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração desta Autoridade, em linha com a nova metodologia adotada na regulamentação do reporte (cf. Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho).

Assim, a ASF elaborou o projeto de norma regulamentar que ora se submete a consulta pública.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A) Descrição do conteúdo da norma regulamentar

2.1. O projeto de norma regulamentar está organizado em cinco capítulos: Capítulo I (“Objeto e âmbito de aplicação”); Capítulo II (“Obrigação de compensação”); Capítulo III (“Isenções relativas às transações intragrupo”); Capítulo IV (“Elementos de informação”); Capítulo V (“Disposição final”).

2.2. O Capítulo I define o âmbito objetivo de aplicação desta iniciativa regulatória, na qual se estabelece:

a) Os elementos de informação que devem acompanhar a apresentação à ASF de notificações relativas à obrigação de compensação e de notificações e de pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR e do Regulamento Delegado;

b) O modo de envio à ASF dos elementos de informação referidos na alínea anterior.

Além disso, o Capítulo I delimita o âmbito subjetivo de aplicação do projeto de norma regulamentar, prevendo que esta tem como destinatários as contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à supervisão da ASF, especificadas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, na sua redação atual.

2.3. O Capítulo II do projeto de norma regulamentar determina, no âmbito do cumprimento das notificações relativas à obrigação de compensação previstas, relativamente às contrapartes financeiras, na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º-A do EMIR, e relativamente às contrapartes não financeiras, na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º do EMIR, que o formulário disponibilizado pela ESMA para esse efeito seja também utilizado para o cumprimento da obrigação de notificação à ASF, quando esta seja a autoridade nacional competente a notificar.

Adicionalmente, tendo por base o referido nas alíneas a) e c) da *General Answer 1* do Q&A da ESMA¹, para os fundos de pensões é clarificado que as posições a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º-A e o n.º 1 do artigo 10.º do EMIR devem ser calculadas a nível do fundo ou, se aplicável, a nível de cada subfundo.

¹ Disponível em [Q&A on EMIR implementation \(europa.eu\)](https://www.esma.europa.eu/pt-pt/q-and-a-on-emir-implementation).

2.4. O Capítulo III do projeto de norma regulamentar refere-se às isenções relativas às transações intragrupo.

Neste âmbito, são identificados os elementos de informação que devem ser apresentados pelas contrapartes sujeitas à supervisão da ASF no âmbito das notificações e dos pedidos de isenção, designadamente nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do EMIR, relativamente às isenções aplicáveis à obrigação de compensação para as transações intragrupo, dos n.ºs 6 a 10 do artigo 11.º do EMIR e do artigo 32.º do Regulamento Delegado, relativamente às isenções aplicáveis à troca de garantias para as transações intragrupo, e do n.º 1 do artigo 9.º do EMIR, relativamente às isenções aplicáveis à obrigação de comunicação de informações a um repositório de transações para as transações intragrupo.

Adicionalmente, são estabelecidas algumas disposições relativas à possibilidade de a ASF solicitar informações adicionais necessárias à sua tomada de decisão durante o processo de avaliação da notificação ou do pedido de isenção e ao dever de as contrapartes comunicarem à ASF qualquer alteração que possa afetar a verificação das condições sob as quais a isenção foi concedida.

2.5. O Capítulo IV do projeto de norma regulamentar refere-se ao modo de envio à ASF do formulário da ESMA para as notificações relativas à obrigação de compensação e dos elementos de informação constantes dos Anexos I a V no âmbito das notificações e dos pedidos de isenção para as transações intragrupo.

Estabelece-se que o referido envio deve ser efetuado através de correio eletrónico, devendo os elementos de informação constantes da secção I dos Anexos I, III e V ser enviados através do preenchimento de formulários próprios.

De modo a conferir maior flexibilidade à necessária adaptação periódica dos formulários em causa (resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional), estabelece-se a sua disponibilização e das respetivas alterações em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração desta Autoridade, em linha com a nova metodologia adotada na regulamentação do reporte (cf. Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho).

B) Avaliação do impacto da norma regulamentar

Atendendo a que a presente iniciativa regulatória tem por objetivo clarificar os elementos de informação a comunicar e o modo de envio desses elementos, a fim de facilitar a apresentação das notificações relativas à obrigação de compensação e das notificações e dos pedidos de isenção para as transações intragrupo já previstos no quadro regulatório europeu vigente, não se antevê que a mesma acarrete custos acrescidos significativos para as contrapartes sujeitas à supervisão da ASF.

Neste contexto, importa salientar que, no que se refere às notificações relativas à obrigação de compensação, optou-se por estabelecer o uso do formulário disponibilizado pela ESMA, não sendo solicitados elementos de informação adicionais face aos estipulados por essa Autoridade. Além disso, perspetivam-se benefícios para as contrapartes associados ao preenchimento único de um formulário para cumprimento da mesma obrigação de notificação, quer relativamente à ESMA, quer relativamente à autoridade nacional competente.

Por outro lado, relativamente às isenções para as transações intragrupo, nota-se que os elementos de informação solicitados resultam, em grande medida, da implementação das disposições previstas no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, e do alargamento desses requisitos, com as adaptações relevantes, a outras notificações e pedidos de isenção. Adicionalmente, os elementos que as contrapartes devem apresentar para demonstrar a existência de procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo do risco adequados têm por base o referido na alínea *d*) da OTC *Answer* n.º 6 do Q&A da ESMA².

Por último, confere-se maior flexibilidade ao processo de alteração dos formulários que devem ser utilizados para o envio dos elementos de informação constantes da secção I dos Anexo I, III e V do projeto de norma regulamentar, assegurando-se uma atualização mais célere do respetivo conteúdo sempre que tal seja exigido a nível europeu – e, desta forma, o cumprimento adequado das notificações e dos pedidos de isenção no âmbito do EMIR –, preservando-se a transparência do teor detalhado dos elementos a comunicar e mantendo-se a segurança jurídica quanto à previsão do dever de comunicação em apreço.

² Disponível em [Q&A on EMIR implementation \(europa.eu\)](https://europa.eu).

Neste sentido, a ASF considera que o regime previsto no presente projeto de norma regulamentar se afigura pertinente e útil para a cabal e adequada implementação do EMIR e do Regulamento Delegado.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 15 de abril de 2024, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar sobre as notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar sobre as notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR;

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar sobre as notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução